

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelações Cíveis nº 2014.001662-8.

Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel/RN.

Apte/Apdo: Maria Francisca de Negreiros Silva.

Advogado: Dr. Wamberto Balbino Sales (6846/PB).

Apte/Apdo: Unibanco Seguros S/A.

Advogado: Dr. Rostand Inácio dos Santos (22718/PE).

Relator: Desembargador Expedito Ferreira.

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELADA. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PERTINÊNCIA SUBJETIVA QUE SE RECONHECE. ADUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. COBRANÇA DE SEGURO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A MORTE DA VÍTIMA. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

FL. _____

DESTE. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM 50% CORRETAMENTE APLICADA NA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74 QUE PREVÊ QUE EM CASO DE ACIDENTE COM VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER REDUZIDO EM METADE. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar desprovidos os apelos interpostos por ambos os litigantes, mantendo inalterada a sentença hostilizada, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, autonomamente, por ambos os litigantes, em face de sentença proferida, às fls. 84/90, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel que, em sede de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, *"para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 20 (vinte) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro, devidamente corrigido, com incidência de juros de mora a contar da citação, descontado o valor recebido pela autora administrativamente, qual seja, 20 salários mínimos, que representam a quantia de R\$ 8.080,00"*.

No mesmo dispositivo, reconheceu a sucumbência recíproca e condenou as partes proporcionalmente nas custas processuais e honorários

FL. _____

advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, reciprocamente compensados.

Em suas razões recursais, às fls. 98/103, a parte autora afirma que a sentença deve ser reformada quanto ao valor da condenação, haja vista que o veículo causador do sinistro era identificado, não sendo possível a aplicação da redução legal de 50% (cinquenta por cento).

Por fim, pugna para que seja provido o apelo.

Também inconformada, a seguradora apresentou apelação, às fls. 106/113, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir da parte autora.

Salienta que inexistente nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima, a qual ocorreu aproximadamente um mês após aquele.

Destaca que foram registrados, dezessete anos após, dois acidentes envolvendo o mesmo veículo, dois Boletins de Ocorrência com vítimas diversas e em datas diferentes, ressaltando que o veículo não é identificado, contestando a validade dos boletins de ocorrência.

Afirma que a morte da vítima ocorreu durante a vigência da Lei nº 6.194/74, ocasionada por veículo não identificado, devendo ser observado o disposto no artigo 7º, §1º da Lei nº 6.194/74, sendo devido a parte autora 50% (cinquenta por cento) do teto máximo indenizável.

Questiona se a autora é a única beneficiária da vítima, alertando pela necessidade de observância quanto à existência de outros herdeiros.

Por fim, requer a reforma da sentença para acolher uma das preliminares para extinguir o feito ou dar provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido.

Intimada, a seguradora ofereceu contrarrazões às fls. 122/129, reiterando todos os argumentos já expostos em suas razões de apelo.

A parte autora, por seu turno, não apresentou contrarrazões

ao apelo da demandada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, através da 06ª Procuradoria de Justiça, ofertou parecer, à fl. 141, afirmando inexistir interesse público hábil a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos, passando-se a análise conjunta dos mesmos.

Cinge-se o mérito recursal à análise da ausência de documento obrigatório para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o óbito da vítima, bem como o valor a ser pago a título de indenização.

Preambularmente, mister analisar a alegação da parte demandada de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide.

Como se é por demais consabido, a ilegitimidade da parte, identificada como condição da ação, acaso verificada, tem o condão de gerar a carência desta, extinguindo-se o processo sem apreciação do mérito.

Reportando-se ao tema, Humberto Theodoro Júnior assinala que *"a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de LIEBMAN. 'É a pertinência subjetiva da ação'"* (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 57).

Em casos como o dos autos, conforme o estabelecido na Lei nº 6.194/74, qualquer uma das seguradoras conveniadas ao sistema DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas aos pedidos de indenização pelos acidentes de trânsito causados por veículos automotores em via terrestre.

Concretamente, a empresa demandada faz parte do grupo

FL. _____

de seguradoras conveniadas ao sistema DPVAT, sendo, portanto, legítima sua atuação no polo passivo da presente demanda.

Este é o posicionamento desta Corte de Justiça em caso análogo:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADAS PELA PARTE RECORRIDA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRIDA. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PERTINÊNCIA SUBJETIVA QUE SE RECONHECE. ADUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO OU ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.

FL. _____

ESTADO DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A CERTIFICAR A INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS PARA EFETIVAÇÃO DA PERÍCIA SOLICITADA PELAS PARTES E REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELO CONHECIDO E PROVIDO (AC 2011.014892-6 – 1ª Câmara Cível do TJRN – Rel. Dr. Nilson Cavalcanti (Juiz Convocado) – J. 08.12.2011 – Grifo nosso).

Não há, portanto, que se falar em ilegitimidade da demandada para figurar no polo passivo da demanda.

No que atine a alegação de falta de interesse de agir da parte autora em face de falta de requerimento administrativo, verifica-se que também não merece lograr êxito.

Para a caracterização do interesse de agir, necessário se faz a verificação da necessidade, da utilidade e da adequação do procedimento adotado pelo autor. Ou seja, o processo deve ser útil ao fim almejado, a via eleita deve ser a correta, assim como também deve haver a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para que se possa sanar o problema apresentado.

Sobre o tema, Luiz Rodrigues Wambier assinala que *o interesse processual estará presente que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela do Estado, invocada pelo meio adequado,*

que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual (...) A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida.(Curso Avançado de Processo Civil, p. 131).

Volvendo-se ao feito em tela, percebe-se que a parte autora necessita da prestação efetiva da tutela jurisdicional para satisfazer o seu direito, na medida em que não há demonstração de que a parte demandada tenha realizado o pagamento da indenização requerida na inicial.

Registre-se que o fato de inexistir provocação administrativa para a obtenção da indenização pleiteada, não afasta o interesse de agir do autor, posto que o mesmo remanesce na simples constatação da falta do respectivo pagamento e na adequação da via judicial utilizada para a satisfação de sua pretensão indenizatória.

Esse entendimento deve prevalecer, sob pena de violar frontalmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, *ex vi* do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não se poderá condicionar a propositura de ação judicial ao prévio exaurimento das vias administrativas.

Desta feita, restou demonstrado o interesse de agir da demandante.

Noutro quadrante, cumpre analisar se a vítima – irmã da parte autora – morreu decorrente de acidente automobilístico, hábil a ensejar a indenização requerida na vestibular.

Consta dos autos que a vítima faleceu por "*septicemia-osteomielite dos ossos da face – Fraturas múltiplas por ação contundente*" em 27 de janeiro de 1991, conforme certidão de óbito de fl. 18, após ter sofrido acidente automobilístico em 24 de dezembro de 1990, de acordo com Boletim de Ocorrência de fl. 19.

Nada obstante conteste a parte demandada a validade do Boletim de Ocorrência lavrado, não colacionou aos autos qualquer prova que pudesse

FL. _____

elidir a presunção de veracidade do mesmo.

Sendo assim, não merece acolhimento tal alegação, uma vez que o nexo de causalidade entre o acidente e o óbito do irmão da autora restou devidamente comprovado nos outros documentos acostados aos autos.

Registre-se, ainda, que inexistem provas nos autos de que a vítima tenha deixado outros herdeiros, o que autoriza o pagamento da indenização a parte autora.

Cumprе, pois, analisar o montante a ser pago a título de indenização.

Observa-se que o acidente ocorrera em 24 de dezembro de 1990 e a sentença recorrida condenou a seguradora ao pagamento de indenização no montante de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do sinistro, considerando que o veículo não foi identificado.

A parte autora pleitea em seu apelo que o valor não seja reduzido, posto que o veículo causador do acidente resta plenamente identificado nos autos.

Compulsando os autos, constata-se que o acidente ocorrera durante a vigência da Lei nº 6.194/74 e a mesma previa a redução do valor da indenização em 50% (cinquenta por cento) em caso de acidente provocado por veículo não identificado.

Eis o disposto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74:

Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo

FL. _____

corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

No caso concreto, o veículo causador do acidente não foi identificado, conforme boletim de ocorrência acostado aos autos, inexistindo motivos para reforma da sentença.

Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE HÁ ÉPOCA DO SINISTRO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS (AC nº 2012.015051-5, 2ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Drª. Suely Maria Fernandes Silveira- Juíza Convocada, j. 05.03.13 – Realce proposital).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE HÁ ÉPOCA DO SINISTRO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 6.194/74.

FL. _____

COBERTURA PELA METADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO (AC nº 2012.012509-3, 2ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Dr. Artur Cortez Bonifácio- Juiz Convocado, j. 26.02.13 – Grifo intencional).

*EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOTOR. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). RITO SUMÁRIO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INOVAÇÃO RECURSAL ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**: ALEGAÇÃO DA APELANTE DE QUE JÁ TERIA REALIZADO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA CONTESTAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. NÃO CONHECIDO O RECURSO NESTE PONTO. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA APELANTE**: SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7.º DA LEI N.º 6.194/74. LEGITIMIDADE VERIFICADA. **PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE VENTILADA PELA APELADA**: ALEGAÇÃO DE QUE A RECORRENTE TERIA REPETIDO OS ARGUMENTOS DA*

FL. _____

CONTESTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUE A PARTE DISCORRA ESPECIFICAMENTE SOBRE OS MOTIVOS DE SUA INSATISFAÇÃO, NÃO HAVENDO ÓBICE À REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS TECIDOS ANTERIORMENTE NOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO: ACIDENTE AUTOMOTOR QUE VITIMOU O FILHO DOS AUTORES, SENDO LEVADO A ÓBITO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. EVENTO OCORRIDO EM DATA PRECEDENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA PARA 50%. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 7º C/C ALÍNEA A DO ART. 3º, AMBOS DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (AC nº 2012.012656-9, 2ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, j. 18.12.12 – Destaque acrescido).

Sendo assim, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento dos apelos apresentados por ambos os litigantes, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

É como voto.

Natal, 03 de abril de 2014.

Desembargador **EXPEDITO FERREIRA**

Presidente e Relator

Doutora **GERALDA FRANCINY PEREIRA CALDAS**
10ª Procuradora de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO MIGUEL-RN**

Processo: 0001033-47.2007.8.20.0131

UNIBANCO A/G SEGUROS S/A, devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, que lhe promove **MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA** por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada da guia de pagamento de Condenação. Vide cálculo em anexo.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Maceió, 03 de junho de 2014


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Escritório Recife

Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador

Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edf. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa

Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa - PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza

Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 29-05-2014		AGÊNCIA (PREF/DV) 3795-8		Nº DA CONTA JUDICIAL 0900132172517	
DATA DA GUIA 29-05-2014		Nº DA GUIA 10558299		NUMERO DO PROCESSO 131070010331		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
COMARCA SAO MIGUEL		ORGÃO/VARA VARA UNICA		DEPOSITANTE REU		VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 14.375,82	
NOME DO RÉU/IMPETRADO ITAÚ SEGUROS S/A				TIPO PESSOA JURÍDICA		CPF/CNPJ 61.557.039/0001-07	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE MARIA FRANCISCA DE NEGREIROS SILVA				TIPO PESSOA FÍSICA		CPF/CNPJ 423.215.814-68	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 2C21318A5EDC47F8							



Escritório Recife

Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE

Tel.: 81 2101.5757

Fax: 81 2101.5751

queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador

Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
Edf. Omega Empresarial Caminho das Árvores

CEP: 41.820-020 | Salvador - BA

Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351

queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa

Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520

João Pessoa - PB

Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482

queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza

Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota

CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE

Tel./Fax: 85 3032.5757

queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br